

REQUERIMENTO DE INDICAÇÃO N.º 417 /2020

(Da Dep. Camila Toscano)

Senhor Presidente,

A Deputada Estadual que este subscreve, com amparo no Regimento Interno em seus arts. 111 e s.s. e após anuência do Plenário, INDICA ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba o Projeto de Lei versando sobre a criação do programa estadual de combate à fome no período das férias escolares das crianças e adolescentes matriculados na rede pública estadual de ensino. Para tanto, a título de sugestão ao Poder Executivo, encaminhamos em anexo a minuta do Projeto de Lei.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa garantir às crianças e adolescentes o direito à alimentação adequada, mesmo nos períodos de férias escolares. É extremamente importante que haja políticas públicas para este público que se encontra em situação de vulnerabilidade social, resguardando a estes cidadãos a garantia à alimentação.

A Constituição Federal garante este direito e impõe o dever ao Estado de fornecer alimentação digna e saudável para a população. Não se trata de mera formalidade, mas de políticas públicas para garantir a dignidade a todo cidadão, em qualquer situação, não importando sua renda, cor ou classe social, uma vez que a todos são assegurados a dignidade da pessoa humana, conforme preceitua o art. 1º, III, da Constituição Federal.

Desta feita, apresentamos o presente Requerimento de Indicação e esperamos que esta matéria seja aprovada pelos nobres parlamentares desta Casa Legislativa.

Sala de Sessões, aos 06 de maio de 2020.



Camila Toscano
Deputada Estadual - PSDB

MINUTA DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Cria o programa estadual de combate à fome no período das férias escolares das crianças e adolescentes matriculados na rede pública estadual de ensino, e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado o Programa Estadual de Combate à Fome nos períodos de férias escolares de crianças e adolescentes matriculados na rede pública estadual de ensino do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. O programa que trata o caput tem por finalidade garantir o direito à alimentação escolar com critérios, no período de férias escolares, para as crianças e adolescentes em situação de pobreza e extrema e pobreza, matriculados na rede pública estadual de ensino.

Art. 2º O benefício de que trata o parágrafo único do artigo 1º será mantido até a cessação da condição de elegibilidade de cada um dos beneficiários que lhe deram origem.

Art. 3º Para participar do programa, o aluno deverá estar devidamente matriculado em uma escola da rede pública estadual de ensino, ter frequência escolar igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento);

Art. 4º Os alunos que cumprirem os requisitos do art. 3º desta lei terão direito à alimentação escolar com critérios nos períodos de férias escolares.

§1º Os estabelecimentos de ensino da rede pública estadual deverão garantir alimentação com critérios ao aluno em refeitório ou local equiparado que garanta a higiene, a saúde e a segurança do participante do programa.

§2º A alimentação com critérios de que trata o caput, deverá ser distribuída nos períodos matutino e vespertino, todos os dias úteis, durante as férias escolas.

Gabinete da Deputada Estadual Camila Toscano

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei serão atendidas com recursos próprios do orçamento, suplementados, se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor no ano letivo posterior à de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado da Paraíba, aos 06 de maio de 2020.

João Azevedo Lins Filho
Governador da Paraíba